Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jari
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 E-mail: pmjarirs@gmail.com
Rua Barão do Triunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 3272 9030, 3272 9032, 3272 9083

PREFEITURA DE JARI-RS
Este(a) LEI esteve
fixado (a) no mural de publicações desta
prefeitura, no período de 08/07/16
à 17/08/16.
Jari-RS

LEI Nº- 2.200 DE 05 DE JULHO DE 2016

Altera o Art. 14 caput, §§ 2º e inclui § 3º na Lei Municipal 074 de 08 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o Art. 100, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Altera o Art. 14, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei 074 de 08 de dezembro de 1997 que passa a ter a seguinte redação:

"...

SEÇÃO IV

Art. 14 – A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

§ 2º - No ato da posse o servidor aprovado em concurso publico deverá apresentar, obrigatoriamente, a seguinte documentação:

a. declaração se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública;
b. laudo individual de saúde emitido por: um cardiologista, um oftalmologista, um neurologista e um ortopedista atestando boa saúde;
c. certificado de escolaridade conforme edital;
d. certificado informando estar quite com o serviço militar;
e. declaração de bens;
f. certidão comprovando estar quite com a justiça eleitoral;
g. Xerox – CPF;

h. Xerox – Carteira de Identidade;
i. Xerox – titulo eleitoral;
j. Xerox – carteira de trabalho ou outro documento que contenha o número do PIS/ PASEP;
k. Xerox – certidão de nascimento ou casamento
l. Xerox – certidão de nascimento dos filhos;
m. Carteira de vacina dos filhos menores de 08 anos;
n. Alvará de folha corrida Federal e Estadual local e do local de origem se fora do RS.
o. Uma foto 3X4.

§ 3º - O não cumprimento do previsto no § 2º, torna sem efeito o ato de nomeação, bem como a falsidade em qualquer dos documentos apresentados, acarretará ao infrator as penas previstas em Lei.

§ 4º - (VETADO)

...

NR"

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 05(cinco) dias do mês de julho de 2016.

Jesus Augusto dos Santos Oliveira
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jari
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 E-mail: pmjarirs@gmail.com
Rua Barão do Triunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 3272 9030, 3272 9032, 3272 9083

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Estamos apresentando a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 2.276, que altera o Artigo 14 Caput, § 2º e inclui § 3º na Lei Municipal 074 de 08 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A sociedade brasileira com freqüência revisita uma discussão que gira em torno da adoção de práticas imorais de empreguismo, que levam ao desprezo da ética e da moralidade no que tange ao manejo pelo gestor administrativo da coisa pública. Posturas como clientelismo, apadrinhamento e nepotismo na admissão de pessoal pelo gestor público ensejam lesões ao Erário dos mais variados matizes.

Não restam dúvidas que o legislador constituinte de 1988 impingiu severos esforços em desenvolver mecanismos que obstruíssem a adoção, pelo gestor público, de determinadas práticas que tenham por objetivo a obtenção de êxito pessoal e da autopromoção com fins exclusivamente eleitoreiros.

Neste diapasão insere-se o mandamento constitucional que segue a sistemática de acessibilidade aos cargos e empregos públicos a todos os cidadãos em igualdades de oportunidades. Trata-se do princípio constitucional do concurso público disposto no art. 37 da Lei Magna.

Hodiernamente, diante das dificuldades encontradas no atual mercado de trabalho brasileiro, do crescente número de desempregados e da ausência de estabilidade na iniciativa privada, é cada vez maior a busca por uma vaga no serviço público, que, além de salários mais atrativos, oferece, ainda, estabilidade.

Concurso público é o procedimento administrativo que tem por fim aferir as aptidões pessoais e selecionar os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas. Na aferição pessoal, o Estado verifica a capacidade intelectual, física e psíquica de interessados em ocupar funções públicas e no aspecto seletivo são escolhidos aqueles que ultrapassam as barreiras

opostas no procedimento, obedecida sempre a ordem de classificação. Cuida-se, na verdade, do mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos. (Carvalho Filho, 2008, p. 561)

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles arremata:

[...] é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso, afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantém no poder leiloando empregos públicos. (Meirelles, 2005, p. 419)

Pode-se dizer que, do ponto de vista do candidato, os concursos públicos possuem as seguintes fases: a inscrição, por meio da qual o candidato aceita as condições estabelecidas no edital; a realização das provas, em que inserem-se as mais diversas fases que apresentam variáveis relativas ao cargo oferecido (prova objetiva, prova dissertativa, prova oral, exame psicotécnico, prova prática, prova de tribuna, prova de sentença, prova de títulos e exame de saúde); e, por fim, caso o candidato logre êxito, a nomeação, fase em que a Administração Pública convoca o candidato aprovado para ingressar no serviço público, dando-lhe posse e exercício.

De fato, qualquer estatuto de servidores determina que a Administração Pública faça avaliação médica e mental dos seus candidatos antes de empossá-los. A Lei nº 8.112/1990, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Federais, prevê, no seu art. 14: "A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial. Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo" (Brasil, 1990). Ademais, os exames médicos deverão ser elencados previamente no edital do concurso público ou em algum ato normativo relacionado ao mesmo.

A razoabilidade também impõe um dever de equidade, exigindo do administrador público a interpretação sistemática do caso concreto e do ordenamento jurídico, para que possa tomar a decisão que melhor atenda os interesses em conflito, ponderando os bens em jogo, os princípios e os valores do Estado Democrático de Direito.

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Jari
"Terra de lutas e conquistas"
CNPJ: 01.609.402/0001-50 E-mail: pmjarirs@gmail.com
Rua Barão do Triunfo, 193 - CEP 98175-000 - Jari – RS fone/ fax 0XX55 3272 9030, 3272 9032, 3272 9083

Já há um histórico de nomeações de servidores que trazem para o serviço público, doenças e incapacidades pré-existentes e isso vem onerando aos Regimes Próprios de Previdência.

Verificando nossa Lei Municipal n.º 074/97 vimos a necessidade de adequá-la as regras já exigidas em âmbito estadual e federal e em muitos outros municípios do nosso País.

Assim, levamos a esta Casa de leis o projeto ora apresentado, para que se regularizem as exigências aos candidatos aprovados em concurso público, no momento da sua Posse, bem como aos demais servidores nomeados e ou contratados.

Com renovados votos de consideração e apreço,

Atenciosamente,

Jesus Augusto dos Santos Oliveira

Prefeito Municipal